



PROJETO DE LEI Nº 7.797, de 2010

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: DEPUTADA SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, oriunda do Senado Federal e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, propõe, por meio de nova redação dada ao art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixar um conjunto de moléstias que deverão obrigatoriamente compor a lista, prevista no inciso II do art. 26 da mesma Lei, das doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Diferentemente da atual redação do art. 151, que lhe conferiu caráter transitório, a nova redação, proposta pelo Projeto, cristaliza em lei uma parte da lista das doenças que dispensam a carência para concessão dos mencionados benefícios. Atualmente, a elaboração dessa lista é atribuição exclusiva dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, fixada também pelo inciso II do art. 26, e seu conteúdo atual foi estabelecido pela Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), recebeu desta parecer de mérito pela aprovação, acolhido por unanimidade em 6 de novembro de 2013, nos termos do Parecer proposto pela nobre Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), apenas para exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), antes de sua submissão à última Comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



II – VOTO

Cumpre-nos proceder ao exame de compatibilidade ou adequação da proposição, conforme o despacho que determina a forma de sua tramitação. No que se refere a este exame, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A proposição em exame, tem o potencial de ampliar despesas com os benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, posto que a atual lista das doenças que dispensam carência para concessão destes benefícios, estabelecida pela Portaria Interministerial MPAS/MS N° 2.998/01, não inclui o LÚPUS e a EPILEPSIA. Com efeito, a aprovação da proposta tornaria obrigatória, desde sua publicação, a imediata concessão desses benefícios a todos os segurados do Regime Geral da Previdência Social, portadores de LÚPUS ou EPILEPSIA, que não tenham efetuado ao menos 12 (doze) contribuições mensais e que, portanto, atualmente não fazem jus a tais benefícios.

O comando do art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2016 - LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2016) dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e oferecendo a correspondente compensação.

Na mesma linha, também preceitua o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), complementado pelo art. 17 da mesma lei, onde se exige os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, devendo demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Tendo em vista a ausência das informações requeridas pela LDO e pela LRF, propomos a emenda de adequação em anexo, no intuito de permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta. A emenda tem por finalidade conceder tempo hábil para o Poder Executivo possa mensurar



o impacto decorrente da aprovação do projeto de lei e promover medidas de compensação a serem implementadas pelo referido Poder. Destacamos que emenda de igual redação foi aprovada por esta Comissão, na discussão do PL nº478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.797, DE 2010, COM A EMENDA EM ANEXO**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Relatora



PROJETO DE LEI Nº 7.797, de 2010

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: DEPUTADA SORAYA SANTOS

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º do projeto de lei nº 7.797, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Relatora